



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.096  
de 12 de junho de 2018.

Altera dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

**Jose Adinan Ortolan**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar no seu § 8º com a seguinte redação:

**“Art. 13** – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas:

- I. ....;
- II. ....
- III. ....

**§ 1º** – .....

**§ 2º** – .....

**§ 3º** – .....

**§ 4º** – .....

**§ 5º** – .....

**§ 6º** – .....

**§ 7º** – .....

**§ 8º** - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

**§ 9º** - .....

**§ 10** - .....

**§ 11** - .....”

**Art. 2º** – O inciso II do artigo 116 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.096/2018

continuação

fls. 02

**“Art. 116”** – Os lotes resultantes de planos de loteamentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços deverão possuir as seguintes dimensões:

**II.** Para as áreas situadas na Zona de Expansão Urbana, contadas a partir do perímetro urbano, definida em legislação específica: área mínima de 1.000,00 (um mil) m<sup>2</sup>, frente mínima de 15,00 (quinze) m, e para:

- a) área de lote acima de 1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup> até 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil) m<sup>2</sup>, frente mínima de 18,00 (dezoito) m;
- b) área de lote acima de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m<sup>2</sup> até 5.000,00 (cinco mil) m<sup>2</sup>, frente mínima de 35,00 (trinta e cinco) m;
- c) área de lote acima de 5.000,00 (cinco mil) m<sup>2</sup> até 10.000,00 (dez mil) m<sup>2</sup>, exclusive, frente mínima de 40,00 (quarenta) m;
- d) área de lote igual e acima de 10.000,00 (dez mil) m<sup>2</sup>, frente mínima de 50,00 (cinquenta) m.”

**Art. 3º** - O artigo 67 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º, nos termos seguintes:

**“Art. 67 – .....**

**§ 1º – .....**

**§ 2º** – Será aplicada a infraestrutura prevista no artigo 26 desta lei, exceto o tipo de pavimento que pode ser asfáltico e/ou drenante.”

**Art. 4º** - O inciso III do art. 85 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 85 – O projeto de loteamento fechado obedece aos seguintes parâmetros:**

I. ....;

II. ....;

III. lote habitacional unifamiliar com no mínimo:

- a) 25% de 275,00 (duzentos e setenta e cinco) m<sup>2</sup>, com frente mínima de 11,00 (onze) m;
- b) 25% de 250,00 (duzentos e cinquenta) m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10,00 (dez) m
- c) o restante de 200,00 (duzentos) m<sup>2</sup>, com frente mínima de 8,00 (oito) m.

IV. ....;

V. ....;

VI. ....;

a) ....;

b) ...., e;

c) ....;

**§ 1º – .....**

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.096/2018

continuação

fls. 03

§ 2º – .....

**Art. 5º** - O parágrafo 1º do artigo 88 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 88** – Entende-se por Vila .....

- I. ....;
- II. ....;
- III. ....;
- IV. ....;
- V. ....;
- VI. ....;
- VII. ....

**§ 1º** – São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução - pelo proprietário da Vila - dos equipamentos de infraestrutura citados no artigo 26 desta lei, exceto o tipo de pavimento que pode ser asfáltico e/ou drenante.

§ 2º – .....

**Art. 6º** - Fica incluído o § 5º no artigo 98 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, nos seguintes termos::

**“Art. 98** – .....

- I. ....;
- II. ....;
- III. ....;
- IV. ....;
- V. ....

**§ 1º** – .....

**§ 2º** – .....

**§ 3º** – .....

**§ 4º** – .....

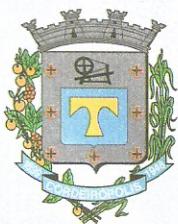
- I. ....;
- II. ....; e,
- III. ....

**§ 5º** – Será aplicada a infraestrutura prevista no artigo 26 desta lei, exceto o tipo de pavimento que pode ser asfáltico e/ou drenante.”

**Art. 7º**. O art. 27 da Lei nº 2780/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27** — Como garantia das obras de infraestrutura mencionadas no artigo 26 desta lei, o interessado deverá proceder conforme abaixo:

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.096/2018

continuação

fls. 04

- I. garantia através de carta de fiança bancária ou depósito bancário caucionado em favor da Prefeitura Municipal ou ainda contratação de seguro que certifique a sua realização, cujo valor deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) superior a previsão do custo total das obras de infraestrutura do parcelamento proposto, calculado pela Tabela SIURB ou similar com BDI de 20% (vinte por cento)."

**§ 1º** - A garantia poderá ser realizada em caução de lotes, tantos quantos necessários forem, não inferior a 40 % (quarenta por cento), para garantia a execução das obras de infraestrutura de responsabilidade do urbanizador.

**§ 2º** - A garantia também poderá ser realizada em caução de imóvel, tantos quantos necessários forem, localizados no Estado de São Paulo, com valor 20% (vinte por cento) acima do custo total das obras de infraestrutura do parcelamento proposto, para garantia a execução das obras de infraestrutura de responsabilidade do urbanizador."

**§ 3º** - O caucionamento dos parágrafos anteriores será averbado na matrícula apropriada do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente."

**Art. 8º** – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

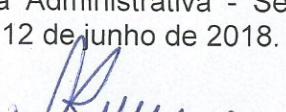
**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 12 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de junho de 2018.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração